

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 10/2025.

OBJETO: ALTERA-SE O § 2º ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 1.300, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990.

AUTOR: VEREADOR LUCAS UNAI DENÚNCIA.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

PRAZO DO RELATOR: 17/02/2025 À 3/3/2025.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 10/2025, de autoria do Prefeito Thiago Martins Rodrigues que pretende alterar o § 2º artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.300, de 12 de dezembro de 1990.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

O Projeto de Lei em questão objetiva alterar o § 2º artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.300, de 12 de dezembro de 1990, para constar que as demais farmácias que não estiverem de plantão poderão funcionar todos os dias das 7 horas até às 23h59min, sem prejudicar o sistema de plantão vigente.



O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre a matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal emitiu as Súmulas nº 419 e nº 645, bem como a súmula vinculante 38 determinando a competência dos Municípios para regular horário de comércio local, vejamos:

Súmula nº 419 STF: “os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”.

Súmula 645 STF: “É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL”.

Súmula Vinculante 38 STF: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Neste sentido, a Lei Federal n.º 5.991/73, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, permanece incólume, já que segundo seu artigo 56, as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio:

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

O artigo 17, inciso XXI, da Lei Orgânica de Unaí estabelece que compete privativamente ao Município o ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as legislações federal e estadual pertinentes à matéria.

Percebe que o Município de Unaí é competente para dispor sobre a regulação do funcionamento das farmácias e drogarias em âmbito local, por meio de sistema de rodízio.

Cabe destacar que a Lei Orgânica Municipal assim dispõe a respeito das matérias de iniciativa privativa:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

I – o Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto no artigo 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

III – a remuneração, para cada exercício, do Secretário Municipal, atendido o disposto nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

IV – o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

V – a criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;

VI – a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a vinte dias consecutivos;



VII – mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal.

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II – estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III – fixe o quadro de emprego das empresas públicas;

IV – estabeleçam os planos plurianuais;

V – disponham sobre a estruturação e extinção de Secretaria Municipal;

V – disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;

VI – determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

VII – estimem os orçamentos anuais.

VII – cuidem de matéria tributária e estimem os orçamentos anuais.

Diante disso, constata-se que a regulação do funcionamento das farmácias e drogarias em âmbito local não se encontra no rol da iniciativa privativa do Poder Executivo ou mesmo da Mesa Diretora.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de Projeto por Vereador sobre a matéria tratada, já que, com base nos fundamentos acima expostos, não se constata qualquer hipótese de iniciativa privativa e/ou exclusiva.

Assim, o PL n.º 10/2025 é constitucional, legal e regimental e também não tem vício de iniciativa.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 10/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*.*1-*3 em **21/02/2025 14:25:05**, Cód. **Autenticidade da Assinatura: 1477.4625.1056.K417.7263**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **307.DE5** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 37/2025**.



Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*.*6-*8 , em **21/02/2025 - 13:48:35**

Código de Autenticidade deste Documento: 13Z8.8U48.135Z.148R.1318

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

